



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.218 - SP (2014/0319094-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **HELENA PEREIRA DA SILVA CASTRO**
ADVOGADO : **VISLENE PEREIRA CASTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.218 - SP (2014/0319094-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **HELENA PEREIRA DA SILVA CASTRO**
ADVOGADO : **VISLENE PEREIRA CASTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante ao questionamento a respeito do valor arbitrado a título de multa por descumprimento de decisão judicial e à aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação à apontada violação do art. 620 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas apenas o arbitramento de *astreintes* que não cause enriquecimento ilícito da parte recorrida. Defende não ser caso de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF já que houve o prequestionamento implícito do art. 620 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.218 - SP (2014/0319094-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as *astreintes* é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. *É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.*

2. *No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.*

3. *Agravo regimental desprovido.'*

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF'.

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013).

No mais, quanto a alegada violação ao art. 620 do Código de Processo Civil, observa-se que, no ponto, não houve análise do v. acórdão recorrido e sequer foram apresentados embargos de declaração com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS APRESENTADOS. CONCORDÂNCIA. ARQUIVAMENTO. NOVA IRRESIGNAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se-lhe as Súmulas 282 e 356/STF. No caso, não houve debate sobre os arts. 293 do Código de Processo Civil; 404, 405 e 406 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002.

2. O Tribunal de origem concluiu que os recorrentes foram intimados sobre os cálculos e concordaram expressamente com os valores apresentados pela parte contrária, atraindo a preclusão lógica. A tese recursal que busca afastar a existência de manifestação expressa ou delimitar seus termos esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1330637/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 06/12/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DOBRA ACIONÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 2. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SEQUER IMPLÍCITO, DA MATÉRIA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - 3. JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO ADIMPLIDA: CABIMENTO - 4. RECURSO DESPROVIDO.

I - É pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica.

II - A matéria referente ao alegado excesso de execução por inclusão de juros sobre capital próprio supostamente não devidos não foi prequestionada, sequer implicitamente, na origem. Não tendo sido opostos embargos de declaração, é de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Se o devedor deixa de cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assume os riscos previstos em Lei, devendo arcar com os encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor. Precedente: REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 11/2/2011.

IV - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1132192/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 19/12/2011).

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Com efeito, o STJ já consolidou o entendimento de ser possível a redução das *astreintes* a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade. Além dos precedentes já citados na decisão ora impugnada e acima transcrita, cito também os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 580.285/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.12.2014; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 533.301/DF, relator Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, DJe de 1º.9.2014; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.8.2014; Quarta Turma, EDcl no REsp n. 1.393.469/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º.8.2014.

No entanto, ressalto que o fato de a multa diária ter sido fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tem o condão de alterar a conclusão da decisão ora agravada no tocante à impossibilidade de análise do recurso especial com base na alegada violação de dispositivo infraconstitucional. Isso porque a discussão suscitada nos presentes autos no que se refere ao valor da multa cominatória enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte de origem.

Por fim, convém destacar que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa manifestar-se a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a parte agravante, o art. 620 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem implicitamente.

Assim, não vejo como afastar a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319094-3

AgRg no
AREsp 635.218 / SP

Números Origem: 00185859620118260008 185859620118260008

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO GLAUCO GOMES MADUREIRA ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HELENA PEREIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	VISLENE PEREIRA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO GLAUCO GOMES MADUREIRA ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HELENA PEREIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	VISLENE PEREIRA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.